



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sra. Maria Salete da Luz B. do Nascimento (janeiro a junho/08) e
Sra. Karoline Montenegro Souto Maior (julho a dezembro/08)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX. EXERCÍCIO DE 2008. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se irregular. Aplica-se multa. Remessa de cópia. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01.530 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **02.869/09**, que trata da prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão da Sra. **Maria Salete da Luz Batista do Nascimento** (janeiro a junho) e da Sra. **Karoline Montenegro Souto Maior** (julho a dezembro), relativas ao exercício de 2008;
2. **aplicar multas pessoais**, no valor individual de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria Salete da Luz Batista do Nascimento e à Sra. Karoline Montenegro Souto Maior, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 247/321 e 324/607, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
3. **remeter cópia** dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis;
4. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal Saúde de Bayeux, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de julho de 2011.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL